



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0154/2024

**“Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CFT):** Deputado Fernando Krelling

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação dos Presidentes das Comissões, ao Projeto de Lei nº 0154/2024, submetido a esta Casa Legislativa pelo Senhor Governador do Estado, por meio do qual se pretende elevar o limite anual do Programa Juro Zero em R\$ 5 milhões de reais, passando de R\$ 11 milhões para R\$ 16 milhões ao ano, com o fim de, tal como consignado na Exposição de Motivos nº 007/2024, subscrita pelo Diretor-Presidente do Badesc, atender cerca de 7.000 microempreendedores individuais afetados pelas fortes chuvas de outubro de 2023, por meio do subsídio dos juros da terceira operação de crédito, contratada entre 11 de outubro de 2023 e 8 de julho do corrente.

Além disso, a proposição almeja autorizar o Governador do Estado a aumentar o referido limite anualmente, a partir de 2025, mediante indicação prévia de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda.

A proposição teve a sua admissibilidade aprovada na reunião da Comissão de Constituição e Justiça do dia 4 de junho de 2024, restando a apreciação da matéria pelos colegiados das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, conforme despacho da 1ª Secretária acostado aos autos eletrônicos.

É o sucinto relatório.

### II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** orçamentário-financeiros, e **[II]** do interesse público, de acordo com o art. 144, II e III, do Regimento Interno.

#### II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

No que compete à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias.

Da análise da matéria sob os aspectos orçamentário e financeiro, observo que foram cumpridos os requisitos constitucionais e legais atinentes à expansão de ação governamental, no caso a ampliação do Programa Juro Zero, quais sejam:

(I) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, objetivamente incluída no texto normativo, no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

(II) a estimativa do impacto do programa na íntegra, conforme Informação SEF/DITE nº 329/2023, da Gerência de Administração dos Encargos Gerais (pp. 5/10 do Evento nº 2 dos autos eletrônicos);

(III) a demonstração de disponibilidade orçamentário-financeira, contida na Informação nº 092/2023, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da SEF (pp. 11/12 do Evento nº 2);

(IV) o despacho do Secretário de Estado da Fazenda, acolhendo as Informações supracitadas (pp. 13/14 do Evento nº 2);

(V) a Declaração de Adequação Orçamentária, atestando a conformação da proposta de lei às peças orçamentárias vigentes, do Presidente do Badesc (pp. 15/16 do Evento nº 2); e

(VI) a deliberação do Grupo Gestor do Governo, deferindo a minuta do projeto de lei, sob os aspectos orçamentário e financeiro (pp. 17/18 e 27/28 do Evento nº 2).

Assim sendo, não se vislumbram óbices de observância obrigatória por este Órgão fracionário para a regular tramitação do Projeto de Lei em referência.

No entanto, com o fito de aprimorar a propositura, apresento Emenda Substitutiva Global para garantir a continuidade do Programa Juro Zero, autorizando o montante de até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões) para a sua execução no exercício de 2025.

Ainda, a proposição acessória suprime o § 3º originalmente proposto, que autorizava o Governador a aumentar o valor do Programa anualmente, uma vez que já estaria garantido, por meio dessa ESG, o almejado aumento para 2025.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0154/2024, na forma da Emenda Substitutiva Global ora anexada.**

## **II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

No âmbito desta Comissão temática, em face do disposto no art. 80, I, c/c art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, passo ao exame da matéria sob o viés do interesse público.

Nesse diapasão, em obediência aos dispositivos regimentais mencionados, entende-se que a medida, se aprovada, atenderá milhares de microempreendedores individuais que sofreram perdas com as fortes chuvas ocorridas no ano passado, por meio do subsídio a operações de crédito especialmente reservadas aos mesmos.

Desse modo, não restam dúvidas de que a oferta de crédito, sem o ônus dos juros, promoverá o fomento à economia catarinense, através da recuperação desses pequenos empreendedores, ficando caracterizado, por conseguinte, o interesse público da matéria.

Quanto à redação proposta pela Emenda Substitutiva Global aprovada na CFT, verifico que aprimora o Projeto de Lei, ao garantir, preventivamente, a ampliação do Programa Juro Zero em 2025.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, I, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 0154/2024, com a Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PL/0154/2024

O Projeto de Lei nº 0154/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0154/2024

Altera o art. 2º da Lei nº 15.570, de 2011, que ‘Institui o Programa Juro Zero, com o objetivo de incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda no Estado de Santa Catarina’.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 15.570, de 23 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Para a operacionalização do Programa Juro Zero, fica o BADESC autorizado a reter os valores correspondentes aos juros sobre capital próprio até o limite de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) em 2024 e de até o limite de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em 2025.

.....’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em  
11/09/2024, às 11:57.

---